



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008138-67.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante INGRID PINHEIRO CARLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Inexigibilidade de Débito. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegação da parte autora de que a procuração é válida. Enunciado nº 5, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tal como a determinação da juntada de procuração específica. Procuração assinada eletronicamente ("ZapSign") não supre a necessidade de juntada de procuração específica para os autos. Medida para demonstrar a efetiva ciência e consentimento da autora, evitando-se a prática de advocacia predatória e não para constatar a validade da procuração. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.862

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 137/139, proferida pelo MM Juiz Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto, que, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 143/160), alegando, em síntese, que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – Brasil.

Entende que todas as imagens apresentadas
Apelação Cível nº 1008138-67.2024.8.26.0625 -Voto nº 31862

corroboram com a validade da demanda, bem como, todas as assinaturas em consonância.

Encerra defendendo que a ação deve ser suspensa nos termos do IRDR.

Contrarrazões às fls. 192/199.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais referente a prestação de serviços de telefonia.

É certo que ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, não se pode obstar o acesso da parte à tutela do Estado.

No entanto, como se pode aferir a presente ação se enquadra na definição de demanda massificada nos termos do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal.

Diante desse contexto, o MM Juiz *a quo* determinou pela r. decisão de fls. 79/80 (reiterado as fls. 128/130), com fundamento no Comunicado CG nº 424/2024 que a autora *"a) de procuração atualizada e com reconhecimento da autenticidade da assinatura da parte autora, com expressa menção ao número desta ação da qual o*

ajuizamento consta como um dos poderes ao advogado; b) de declaração expressa da parte autora, também com assinatura reconhecidamente autêntica, de que tem ciência da propositura da demanda e de seu objeto e, ao final, de que realmente pretende litigar com a parte ré para debater em juízo a causa de pedir, devendo constar a clara ciência quanto às implicações legais afetas à sucumbência e até mesmo a eventual identificação de litigância temerária/má-fé".

Referida determinação não fora cumprida na integralidade.

A litigância predatória está associada a demandas massificadas em que há elementos de abusividade ou fraude, cujos indícios são a mercantilização da advocacia, por meio de captação de clientela ou agenciamento de causas; a fabricação de lides artificiais, sem pretensão resistida ou autorização da parte ou mediante fragmentação da pretensão; o uso de mecanismos ilícitos como violação de dados pessoais, omissão de informações, falsificação de documentos e litigância de má-fé; e a intenção fraudulenta.

Em razão de possível suspeita de sua ocorrência em casos como o presente, o Enunciado nº 05, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, dispôs o seguinte:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para

interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Inclusive, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, em 22/10/2024 (13ª Sessão Ordinária de 2024), a Recomendação nº 159/2024, oriunda do processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, versando sobre a “Litigância Abusiva”, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça, autorizando a adoção de medidas para identificar, tratar e sobretudo preveni-la.

Fazendo constar, em seu artigo 3º que: “Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.” (g.n)

Nota-se dos autos que a magistrada sentenciante determinou, a juntada de novo instrumento de procuração, “atentando-se, ainda, às recomendações feitas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presentes no Comunicado CG n. 02/2017, ou seja, o instrumento particular, deverá ser específica para os presentes autos, com menção ao número da ação, assim como deverá constar de forma específica o objeto, para qual ato estão sendo passados poderes e qual a extensão desses poderes”.

Salienta-se, ainda, que a parte foi devidamente advertida de que o não cumprimento da determinação implicaria na extinção da ação, entretanto, o último prazo concedido decorreu manifestando-se a parte no sentido de que a procuração assinada eletronicamente é válida.

Ademais, a procuração juntada aos autos em que consta assinatura digital por meio da plataforma ZapSign, não supre a

necessidade de cumprimento da determinação expressa de inclusão no instrumento de poderes específicos para a presente ação e seu objeto.

De fato, a retificação do instrumento procuratório outorgado é medida excepcional que tem por objetivo atestar a efetiva ciência e o consentimento por parte da demandante e não propriamente constatar a validade da procuração.

Ademais, a inércia no cumprimento da ordem, aliada aos meios de prevenção de práticas abusivas, reforça a suspeita de que a presente ação possui natureza predatória, tratando-se de reprovável abuso do direito de ação.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Em razão da sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, porém observada a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora